



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721078/2007-16
Recurso n° 513.396 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.836 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDVALDO NOBRE FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF n° 39)

IRPF. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.

Os rendimentos recebidos a título de diárias somente são considerados isentos de tributação quando destinados a cobrir exclusivamente despesas de alimentação e pousada, em virtude de deslocamento para município diferente da sede profissional, no desempenho de emprego, cargo ou função.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte qualificado foi emitido notificação de lançamento de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, em 13 de agosto de 2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	7.094,87
Multa de Ofício –75% (passível de redução)	5.321,15
Juros de Mora – calculados até 31/08/2007	2.412,25
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/08/2007	0,00
Total do crédito tributário apurado	14.828,27

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando constatadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior – Derc

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos rendimentos recebidos do exterior, com o valor informado por órgão/entidade da administração pública federal, em declaração de rendimentos Pagos e Consultores por Organismos Internacionais (Derc), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31.427,54, pagos pela fonte pagadora Ministério da Saúde, Unesco - Org. das Nações Unidas para educação, ciência e cultura .

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 15 e 17 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 42, o impugnante foi cientificado da autuação em 09 de outubro de 2007.

Em 07 de novembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 2/7), por intermédio de seu procurador, ao lançamento com base nas seguintes alegações:

O impugnante foi contratado com integrante de uma equipe técnica permanente, na área de arquitetura , para exercer, de forma continuada, atividades específicas, conforme documentos de fls. 20 a 31.

Em relação aos servidores da UNESCO, aplicam-se os benefícios previstos na Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, art. 6º da 19ª Seção, que segue os mesmos dispositivos contidos na Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, Seção 18, alínea b. Tais benefícios incluem a isenção de impostos sobre salários e vencimentos pagos pelas agências especializadas.

Explica que, para a realização dos trabalhos, a ONU contrata profissionais dos Países Membros. Tais profissionais são contratados como servidores das equipes permanentes, tem seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela ONU.

Já as relações entre o Brasil e o Organismo Internacional são reguladas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto nº 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do Organismo Internacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, possui vínculo laboral com a UNESCO.

A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Conclui que, à vista das leis vigentes, inclui-se na categoria de funcionários do Organismo e, por conseguinte, faz jus à isenção tributária sobre os rendimentos auferidos.

Apresenta há diversos precedentes jurisprudenciais da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Tribunal Federal de Recursos da 1ª Região favoráveis em casos análogos ao seu.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.”

A DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 68/76, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO).

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/06/2009 (fl. 79), o contribuinte, representado pelo seu procurador (fl. 86), interpôs recurso voluntário de fls. 80/85, em 09/07/2009, no qual repete os argumentos da impugnação quanto ao direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de remuneração pelos serviços

prestados à ONU. Além disso, contesta a tributação da quantia de R\$ 3.353,33 percebida a título de diárias, para reembolso/indenização de despesas com viagens, como demonstra o comprovante anual emitido pela UNESCO.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário que discute a omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional - UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura), implementado no Brasil pela ONU — Organização das Nações Unidas.

É de se ressaltar que, consoante consta das respectivas cópias juntadas às fls. 95/112, os contratos, vigentes para o período autuado (2003), estabelecem taxativamente que tais estatutos contratuais não estão submetidos ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade. Além disso, registram que o contratado não poderá se prevalecer desses contratos para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre os pagamentos a título do mesmo.

A decisão recorrida concluiu acertadamente que *“Os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.”*

Ademais, observe-se que a matéria discutida no presente caso encontra-se sumulada por meio da Súmula CARF nº 39, *verbis*:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

De acordo com o art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Dessa forma, tal questão não comporta mais discussão neste Conselho, devendo, por conseguinte, ser mantido o lançamento quanto à tributação dos rendimentos recebidos de organismos internacionais.

Processo nº 10580.721078/2007-16
Acórdão n.º **2801-00.836**

S2-TE01
Fl. 206

Com relação aos rendimentos percebidos a título de diárias, também não há como considerá-los isentos no presente caso, dado que o caráter indenizatório das verbas não ficou demonstrado, pelo simples motivo de que não foram comprovadas as despesas para as quais se destinaram as mencionadas remunerações.

Registre-se que o conceito de diárias, para os fins da isenção contempladas no artigo 6º inciso II, da Lei 7.713/88, corresponde a valores pagos em caráter acidental e transitório, destinados a cobrir exclusivamente despesas de alimentação e pousada, em virtude de deslocamento para município diferente da sede profissional, no desempenho de emprego, cargo ou função.

Qualquer outra conotação, fora deste conceito legal de reembolso de despesa de alimentação e pousada, pode tornar-se um instrumento de complementação salarial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin